



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 218/2005

EMENTA: Dá nova normatização ao processo de Progressões Horizontal e Vertical dos Docentes integrantes das Carreiras dos Magistérios Superior e de Ensino Médio.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, com base no Decreto nº. 94.664, de 23/07/87 e na Portaria MEC nº. 475, de 26/08/87, no Artigo 81 do Regimento Geral da UFF e, ainda, considerando o que mais consta no Processo nº 23069.006742/04-91,

R E S O L V E :

Art. 1º - No âmbito da Universidade Federal Fluminense, as ações e providências relativas às Progressões Horizontal e Vertical dos Docentes integrantes das Carreiras dos Magistérios Superior e de Ensino Médio, passarão a se reger pelo que se segue.

Capítulo I – Da Progressão Funcional na carreira de Magistério Superior

Seção I – Do Interstício e suas características

Art. 2º - Entende-se por interstício o período mínimo de tempo decorrido, no exercício de atividades funcionais, que é exigido para que se processe uma progressão na carreira do serviço público.

Art. 3º - Na carreira do Magistério Superior, o interstício para a progressão horizontal será de 24 (doze) meses, contados sucessivamente, iniciados quando da efetivação do docente no quadro do Magistério Superior.

Art. 4º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

- licenças e afastamentos sem remuneração;
- licenças com remuneração, nas hipótese previstas em lei;
- suspensão disciplinar ou afastamento preventivo
- prisão decorrente de decisão judicial;
- prestação de serviços a organizações internacionais; e
- outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 5º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento.

Seção II - Da Progressão Funcional, de suas Modalidades e Condições.

Art. 6º - Com referência à carreira do Magistério Superior, as progressões das quais trata o Artigo 1º, supra, poderão ocorrer, por obtenção de titulação ou por desempenho acadêmico, nos termos da legislação superior, complementada ainda por normatização institucional, e ocorrerão:

I – Por Progressão Horizontal - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – Por Progressão Vertical - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular, classe esta que se terá acesso mediante Concurso Público.

§ 1º - A Progressão Horizontal far-se-á mediante avaliação de desempenho, após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 02 (dois) anos no nível respectivo, ou interstício de 04 (quatro) anos de atividade em órgão público, sendo que, quando ocorrer afastamento do docente para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente, era considerado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º - A Progressão Vertical far-se-á:

- Por obtenção de titulação necessária, não considerando período de interstício; ou
- Mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há 02 (dois) anos no nível 04 (quatro) da respectiva classe ou com interstício de 04 (quatro) anos de atividade em órgão público.

Art. 7º - A Progressão Vertical na modalidade que prevê a letra “a”, do § 2º, supra, far-se-á nas seguintes condições:

I - da classe de Professor Auxiliar para a de Professor Assistente, pela obtenção do grau de Mestre;

II - das classes de Professor Auxiliar ou Professor Assistente, para a de Professor Adjunto, pela obtenção do grau de Doutor;

§ 1º - Em qualquer dos casos citados no *caput* deste artigo, a progressão dar-se-á para o nível inicial da classe referente ao título obtido.

§ 2º - O docente deverá comprovar junto à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) a obtenção do grau acadêmico pertinente, em curso reconhecido, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º - Os títulos de instituições estrangeiras serão aceitos, desde que revalidados no Brasil, ou validados, de acordo com o disposto na Resolução nº. 97/96 do CEP.

§ 4º - Em qualquer dos casos citados nos incisos deste artigo, os efeitos financeiros decorrentes da progressão, conforme o disposto na Resolução nº. 154/99 do CEP, retroagirão à data da:

- Defesa da dissertação ou tese, caso o docente protocole seu pedido em até 90 (noventa) dias a contar da referida defesa;
- Protocolização do pedido, na hipótese de ultrapassado o prazo previsto na alínea anterior.

Art. 8º - As Progressões Horizontal e Vertical – esta última na modalidade que prevê a alínea “b” do § 2º do art. 6º - obedecerão a critérios relativos às atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de Magistério, ponderados, entre outros fatores, os de assiduidade, de responsabilidade e de qualidade de trabalho.

§1º - Os Departamentos de Ensino deverão estabelecer critérios internos, além daqueles previstos no *caput* deste artigo, considerando os seguintes elementos:

- Desempenho didático,
- Orientação de dissertações de Mestrado e teses de Doutorado, de monitores; de trabalhos de conclusão de curso; e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;
- Participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses, de trabalhos de conclusão de curso e de concurso público para o magistério;
- Cursos e/ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
- Produção científica, técnica ou artística;
- Atividades de extensão;
- Participação em órgãos colegiados, na própria IFE e/ou em órgãos públicos;
- Exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE e/ou em órgãos públicos, bem como em outros previstos na legislação vigente.

§2º - Os critérios de avaliação de desempenho adotados pelos Departamentos de Ensino deverão ser encaminhados para o conhecimento da CPPD, e não poderão, em hipótese alguma:

- Contrariar disposição de legislação superior; ou
- Conter condições ou critérios de exequibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício legal de 02 (dois) anos.

Seção III – Do Processo de Avaliação

Art. 9º - O docente deverá requerer ao Departamento de Ensino ao qual se vincula, mediante formação de processo e sua protocolização no respectivo Centro Universitário, a sua avaliação de desempenho visando a sua progressão funcional, em data que não anteceda em 60 (sessenta) dias ao vencimento do interstício, anexando os Relatórios de Atividades Docentes (RADOCs) dos períodos correspondentes ao interstício.

Parágrafo Único - Os docentes afastados deverão apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, acompanhados:

- De parecer do orientador, se o afastamento for para qualificação; e
- De parecer da chefia imediata, se em exercício em outros setores da Universidade ou se estiver prestando serviço em órgão público.

Art. 10º - Para proceder à avaliação do desempenho de um docente a ele vinculado, em cada Departamento de Ensino haverá uma Comissão de Avaliação, composta, no mínimo, por 03 (três) outros docentes, de classe igual ou superior à do avaliado.

§ 1º - O Centro Universitário deverá encaminhar o processo referente ao requerimento de avaliação funcional ao Departamento de Ensino ao qual o docente está vinculado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O Departamento de Ensino, de posse do processo referente à avaliação do docente, terá um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para examinar o processo e emitir decisão final.

Art. 11 - A avaliação da Comissão deverá considerar os elementos citados no § 1º, do artigo 8º desta Resolução e terá por base:

- No caso de Progressão Horizontal - os RADOCS que correspondam às atividades realizadas no período correspondente ao interstício em exame,

- No caso de Progressão Vertical, previsto na letra b, do § 2º, do artigo 6º, desta Resolução - os RADOCS que correspondam às atividades realizadas no período em que o docente permaneceu na própria classe.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta Resolução, o Relatório de Atividades Docentes (RADOCS) é o único documento considerado para registro das atividades desenvolvidas pelos docentes desta instituição, ressalvados os documentos previstos no Parágrafo Único do artigo 9º, supra.

§ 2º - Para efeito do cumprimento no disposto no caput do artigo 8º desta Resolução, quanto à assiduidade do docente no interstício objeto da avaliação, a Chefia do Departamento deverá apresentar informações, neste sentido, à Comissão Avaliadora.

§ 3º - A Comissão Avaliadora, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, emitirá e anexará aos autos do processo um parecer circunstanciado, em que os critérios de avaliação adotados deverão estar claramente definidos, parecer este que será submetido à Plenária Departamental, para decisão final.

§ 4º - A Comissão Avaliadora não poderá examinar, no mesmo processo, solicitação de avaliação de desempenho correspondente à progressão para mais de um nível.

Art. 12 - Caso a decisão final da Plenária Departamental seja favorável à progressão funcional do docente, o Chefe do Departamento de Ensino deverá anexar ao processo a ata da Reunião Departamental na qual ocorreu a aprovação e encaminhá-lo à CPPD para análise e pronunciamento.

Parágrafo Único – A CPPD terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

I - Emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos;

II - Informará ao DAP a nova situação funcional do docente;

III - Comunicará ao Departamento de Ensino o resultado final da avaliação e devolverá a documentação para arquivamento.

Art. 13 - No caso de decisão final da Plenária Departamental não favorável à progressão funcional do docente, caberá ao interessado recurso, sequencialmente, ao Colegiado de Unidade Universitária, ao Colegiado de Centro Universitário e ao Conselho de Ensino e Pesquisa, desde que impetrado num prazo máximo de 30 (trinta), a contar da ciência do interessado.

Seção IV – Do Interstício e sua Notificação de Integralização

Art. 14 - Ao término de cada semestre letivo, a CPPD enviará aos Departamentos de Ensino a listagem dos docentes àqueles vinculados e cujo interstício para progressão funcional se integralizará no semestre subsequente.

§ 1º - O Departamento de Ensino, ao conhecer a listagem citada no *caput* deste artigo, notificará o docente, mediante recibo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores ao do início do semestre letivo subsequente.

§ 2º - No caso de ocorrência da não notificação ao docente, prevista no § 2º, supra, ou da devida notificação, a Chefia do Departamento incorrerá em sanção disciplinar dentre as previstas na Lei nº. 8.112/90.

Seção V - Dos prazos de Prescrição do Pedido de Progressão Funcional

Art. 15 – A prescrição do pedido de requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, ocorre após 05 (cinco) anos de integralizado o interstício.

Art. 16 – A formação de processo para requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, poderá ocorrer em qualquer tempo após a integralização de um ou mais interstícios, respeitado o disposto no artigo 15, supra.

§ 1º - Apesar de o docente poder solicitar a avaliação de desempenho depois de decorrido tempo equivalente a mais de um interstício, esta avaliação deverá corresponder ao mais antigo de todos os períodos intersticiais integralizados, desde que não atingidos pela prescrição.

§ 2º - No caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, para ocorrer avaliação de desempenho serão formados tantos processos quantas forem as progressões cabíveis.

§ 3º - Ainda no caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, poderá o docente, se for de seu interesse, solicitar formalmente a desconsideração da avaliação de um ou mais períodos intersticiais anteriores integralizados.

Seção VI - Da Vigência dos Efeitos da Progressão

Art. 17 – Uma vez concluído o processo de avaliação, a CPPD informará ao DAP a nova situação funcional do docente, bem como a data de vigência dos efeitos da concessão da progressão funcional, considerando os elementos registrados no respectivo processo.

§ 1º - Concedida a progressão, a contagem do início do período de interstício correspondente ao novo nível obtido terá vigência a partir da data em que se integralizou o interstício do nível pelo qual o docente foi avaliado.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes de concessão de progressão funcional ocorrerão considerando-se a data mais recente entre a data de integralização do interstício em avaliação e a data da protocolização da solicitação de avaliação de desempenho.

Capítulo II - Da Progressão na carreira de Magistério de Ensino Médio e Técnico

Seção I - Da Progressão Funcional, de suas Modalidades e Condições

Art. 18 - Com referência à carreira do Magistério Médio e Técnico, as progressões das quais trata o Artigo 1º, supra, poderão ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos da legislação superior, complementada ainda por normatização institucional e ocorrerão:

I – Por Progressão Horizontal - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – Por Progressão Vertical - de uma para outra classe.

§ 1º - Para efeito de entendimento do interstício, será considerado o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução.

§ 2º - A Progressão Horizontal far-se-á após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 02 (dois) anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de 04 (quatro) anos de atividade em órgão público, sendo que, quando ocorrer afastamento do docente para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente, era considerado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 3º - A Progressão Vertical far-se-á:

- da classe de Professor C para a de Professor D, pela obtenção do Certificado de Especialização;

- das classes de Professor C ou D, para a de Professor E, pela obtenção do grau de Mestre ou de Doutor;

- mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente no nível IV da classe de Professor C ou da de Professor D, quando o docente não tiver obtido a titulação correspondente, nos termos desta Resolução

Art. 19 - Na hipótese da Progressão Vertical, a que se referem as alíneas “a” e “b” do § 3º do artigo 18, supra, o docente deverá comprovar, junto à CPPD, a obtenção do grau acadêmico pertinente.

§ 1º - Os certificados de especialização somente serão aceitos, se obtidos em cursos de uma Instituição de Ensino Superior, comprovada a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, de acordo com o disposto na Resolução nº. 97/96 do CEP.

§ 2º - Os títulos de instituições estrangeiras serão aceitos, desde que revalidados no Brasil, ou validados, de acordo com o disposto na Resolução nº. 97/96 do CEP.

§ 3º - Nos casos citados no *caput* deste artigo, a progressão se dará para o nível inicial da classe referente ao título obtido.

§ 4º - Em qualquer dos casos citados nos incisos deste artigo, os efeitos financeiros decorrentes da progressão, conforme o disposto na Resolução nº. 154/99 do CEP, retroagirão à data da:

- defesa da dissertação ou tese, caso o docente protocole seu pedido em até 90 (noventa) dias a contar da referida defesa;
- protocolização do pedido, na hipótese de ultrapassado o prazo previsto na alínea anterior

Seção II - Do Processo de Avaliação

Art. 20 – A avaliação terá por base os critérios previamente estabelecidos pelo Colegiado da Unidade de Ensino Médio e Técnico, assessorada pela CPPD, e os RADOCS correspondentes às atividades realizadas no período em que o docente permaneceu na própria classe, ressaltando os aspectos significativos de sua trajetória acadêmica, além de apresentação de trabalhos em eventos projetos interinstitucionais, bem como de outros elementos decorrentes da entrevista do docente à Comissão Avaliadora.

§ 1º - Os critérios de avaliação de desempenho adotados pelas Unidades de Ensino Médio e Técnico deverão ser encaminhados para conhecimento da CPPD e não poderão, em hipótese alguma:

- Contrariar disposição de legislação superior; ou
- Conter condições ou critérios de exequibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício legal.

§ 2º - No caso dos docentes vinculados ao COPE/CES, a instância correspondente à Unidade de Ensino Médio e Técnico será a do Centro de Estudos Sociais Aplicados, para efeito da realização do processo de avaliação de desempenho.

Art. 21 - O docente que tiver cumprido interstício mínimo de 02 (dois) anos no nível IV da classe de Professor C ou na de Professor D, e não tiver obtido a titulação correspondente à classe superior, poderá requerer, mediante formação de processo e protocolização na respectiva Unidade de Ensino Médio e Técnico, a sua avaliação de desempenho, visando a sua progressão funcional, em data que não anteceda em 60 (sessenta) dias ao vencimento do interstício, anexando os Relatórios de Atividades Docentes (RADOCS) dos períodos correspondentes ao interstício.

Parágrafo Único - Os docentes afastados deverão apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, acompanhados:

- de parecer do orientador, se o afastamento for para qualificação;
- de parecer da chefia imediata, se em exercício em outros setores da Universidade ou se estiver prestando serviço em órgão público; e

Art. 22 - Para proceder à avaliação do desempenho de um docente a ele vinculado, em cada Unidade de Ensino Médio e Técnico haverá uma Comissão de Avaliação, composta, no mínimo, por 03 (três) outros docentes, de classe igual ou superior à do avaliado.

Art. 23 - A avaliação da Comissão deverá considerar os elementos citados no § 1º, do artigo 8º desta Resolução e terá por base:

- No caso de Progressão Horizontal - os RADOCS que correspondam às atividades realizadas no período correspondente ao interstício em exame,

- No caso de Progressão Vertical, previsto na letra b, do § 2º, do artigo 2º, desta Resolução - os RADOCS que correspondam às atividades realizadas no período em que o docente permaneceu na própria classe.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta Resolução, o Relatório de Atividades Docentes (RADOCS) é o único documento considerado para registro das atividades desenvolvidas pelos docentes desta instituição, ressalvados os documentos previstos no Parágrafo Único do artigo 21, supra.

§ 2º - Para efeito do cumprimento no disposto no caput do artigo 21º desta Resolução, quanto à assiduidade do docente no interstício objeto da avaliação, a Direção da Unidade deverá apresentar informações, neste sentido, à Comissão Avaliadora.

§ 3º - A Comissão Avaliadora, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, emitirá e anexará aos autos do processo um parecer circunstanciado, em que os critérios de avaliação adotados deverão estar claramente definidos, parecer este que será submetido à Plenária Departamental, para decisão final.

§ 4º - A Comissão Avaliadora não poderá examinar, no mesmo processo, solicitação de avaliação de desempenho correspondente à progressão para mais de um nível.

Art. 24 - Caso a decisão final do Colegiado de Unidade de Ensino Médio e Técnico seja favorável à progressão funcional do docente, o Diretor da Unidade deverá anexar ao processo a ata da Reunião do Colegiado da Unidade em que ocorreu a aprovação e encaminhá-lo à CPPD para análise e pronunciamento.

Parágrafo Único – A CPPD terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

I - Emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos;

II - Informará ao DAP a nova situação funcional do docente;

III - Comunicará à Unidade de Ensino Médio e Técnico o resultado final da avaliação e devolverá a documentação para arquivamento.

Art. 25 - No caso de decisão do Colegiado de Unidade de Ensino Médio e Técnico não favorável a sua progressão funcional, caberá ao interessado recurso, sequencialmente, ao Conselho do Centro Universitário e ao Conselho de Ensino e Pesquisa, desde que impetrado em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Seção III – Do Interstício e sua Notificação de Integralização

Art. 26 - Ao término de cada semestre letivo, a CPPD enviará à Unidade de Ensino Médio e Técnico a listagem dos docentes àqueles vinculados e cujo interstício para progressão funcional se integralizará no semestre subsequente.

§ 1º - A Unidade de Ensino Médio e Técnico, ao conhecer a listagem citada no *caput* deste artigo, notificará o docente, mediante recibo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores ao do início do semestre letivo subsequente.

§ 2º - No caso de ocorrência da não notificação ao docente, prevista no § 2º, supra, ou da devida notificação, a Chefia do Departamento incorrerá em sanção disciplinar dentre as previstas na Lei nº. 8.112/90.

Seção IV - Dos Prazos de Prescrição do Pedido à Progressão Funcional

Art. 27 – A prescrição do pedido de requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, ocorre após 05 (cinco) anos de integralizado o interstício.

Art. 28 – A formação de processo para requerer a avaliação de desempenho, visando à progressão funcional, poderá ocorrer em qualquer tempo após a integralização de um ou mais interstícios, respeitado o disposto no artigo 27, supra.

§ 1º - Apesar de o docente poder solicitar a avaliação de desempenho depois de decorrido tempo equivalente a mais de um interstício, esta avaliação deverá corresponder ao mais antigo de todos os períodos intersticiais integralizados, desde que não atingidos pela prescrição.

§ 2º - No caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, para ocorrer avaliação de desempenho serão formados tantos processos quantas forem as progressões cabíveis.

§ 3º - Ainda no caso de ocorrer o previsto no § 1º, supra, poderá o docente, se for de seu interesse, solicitar formalmente a desconsideração da avaliação de um ou mais períodos intersticiais anteriores integralizados.

Seção V - Da Vigência dos Efeitos da Progressão

Art. 29 – Uma vez concluído o processo de avaliação, a CPPD informará ao DAP a nova situação funcional do docente, bem como a data de vigência dos efeitos da concessão da progressão funcional, considerando os elementos registrados no respectivo processo.

§ 1º - Concedida a progressão, a contagem do início do período de interstício correspondente ao novo nível obtido terá vigência a partir da data em que se integralizou o interstício do nível pelo qual o docente foi avaliado.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes de concessão de progressão funcional ocorrerão considerando-se a data mais recente entre a data de integralização do interstício em avaliação e a data da protocolização da solicitação de avaliação de desempenho.

Capítulo III – Das Disposições Transitórias

Art. 30 – Os processos visando ao objeto de que trata esta Resolução, e que já se encontrem protocolizados por ocasião do início de sua vigência, ainda deverão ser examinados à luz da Resolução CEP nº. 12/2002.

Art. 31 - Os processos visando ao objeto de que trata esta Resolução, e que vierem a ser protocolizados após a aprovação desta Resolução, por esta deverão ser regidos, independentemente de a integralização do(s) interstício(s) ao(s) qual(is) os processos se referem já ter ocorrido.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 32 – Esta Resolução se aplica também aos docentes em Estágio Probatório.

Art. 33 – No caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, o responsável incorrerá em sanções disciplinares dentre as previstas na Lei nº 8.112/90.

Art. 34 – Esta Resolução passa a vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEP nº. 12/2002, e demais disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo 30, supra.

* * * * *

Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 2005.

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Presidente

De acordo:

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Reitor